



**TC 032.700/2011-3**

Tipo: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

Denunciante: identidade preservada nos termos do art. 236, do RI/TCU

Proposta: audiência e comunicações

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de denúncia sobre irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Curuçá/PA na gestão 2008-2012, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz “que, em conluio com a maioria dos vereadores, formaram uma verdadeira facção criminoso e estão surrupiando os cofres da Prefeitura”, segundo o denunciante.

## **II. HISTÓRICO**

2. As ocorrências denunciadas foram assim elencadas na primeira instrução (peça 19) em que se utilizou a nomenclatura adotada pelo denunciante nos itens 1 a 8 do expediente de peça 2 destes autos:

### **a) DECRETOS/PROJETOS DE LEIS:**

Edição de diversos atos legislativos, objetivando a caracterização de situação de emergência no município, injustificadamente segundo o denunciante para, caracterizada a emergência, o prefeito e seus seguidores praticarem diversas irregularidades.

### **b) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:**

b.1) Utilização de percentual aquém do estabelecido em Lei para pagamento de professores municipais com recursos do Fundeb na magnitude de 28% em 2009 e nada, até a data da denúncia, em 26/9/2011, no exercício de 2011.

b.2) Superfaturamento nas poucas obras, reformas e ampliações realizadas nas escolas e as licitações teriam sido montadas para favorecer a organização criminoso que age em conluio com o prefeito. Os R\$ 841.500,00 repassados pelo Ministério da Educação, para a construção de duas escolas, nas agrovilas de Araquaim e São Pedro, teriam sido integralmente sacados e gastos e, até o momento da denúncia, haveria somente a placa da obra.

b.3) Aquisição de apenas três ônibus com os recursos do Programa Caminho da Escola no valor de R\$ 615.000,00 (recebido em 14/1/2011) e no valor de R\$ 321.000,00 (recebido em 19/11/2009).

### **c) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO:**

c.1) Desvio dos recursos repassados por esse Ministério ao Município de Curuçá via a Superintendência Regional do Inra em Belém do Pará, no valor de R\$ 1.273.711,41, em 20/7/2011, para a construção de 55,20 km de estradas vicinais e mais R\$ 557.513,45, em 20/10/2010, para a recuperação de estradas vicinais na Reserva Extrativista de Mãe Grande. Uma vez que, segundo o denunciante, todas as estradas se encontram intrafegáveis, com prejuízo para os agricultores, que não podem escoar sua produção. Tanto que ele, como cidadão/contribuinte questionou por ofício, a



Superintendência Regional do Inkra no Estado do Pará e teve como resposta o Ofício INCRA/SR (01) COM. CRÉDITO/PA/Nº 1346/2011, de 16/8/2011, que acusa o recebimento do expediente do denunciante e pede esclarecimento quanto à finalidade da requisição.

c.2) Desvio dos recursos repassados pelo Inkra, para a construção de 1.400 casas populares, das quais apenas 900 teriam sido construídas, nenhuma completamente acabada.

d) **MINISTÉRIO DAS CIDADES:**

Desvio dos recursos da ordem de R\$ 493.100,00, no dia 17/3/2011, repassados por esse Ministério, destinados à construção de unidades habitacionais, os quais teriam sido sacados e nenhuma unidade construída.

e) **MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

e.1) Elevação da categoria da Unidade Básica de Saúde daquele Município, de SEMIPLENA para PLENA, por influência do prefeito junto ao SUS, com a única finalidade de o município passar a receber mais recursos, sem que a UBS/Curuçá estivesse equipada para promover o atendimento compatível da categoria plena (média e alta complexidade), prova disso seria que a única facilidade oferecida à população seria o deslocamento, por ambulância, dos doentes para outros municípios.

e.2) Destinação inadequada do lixo hospitalar, a céu aberto, poluindo as nascentes dos rios e poços de abastecimento d'água do município.

e.3) Funcionamento inadequado dos postos de saúde da família, com os médicos neles lotados não cumprindo a devida jornada de trabalho.

f) **INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social):**

Desoneração criminosa da folha de pagamento da Prefeitura em 90%, para que os valores a serem recolhidos à Previdência Social baixassem a quantias irrisórias. E também, por influência do prefeito, a dívida da Prefeitura Municipal de Curuçá para com a previdência social, de R\$ 8.000.000,00, até 2004, teria sido reduzida para R\$ 1.000.000,00. Além disso, os valores descontados dos salários dos servidores, a título de INSS e FGTS, não estariam sendo recolhidos aos respectivos cofres.

3. A análise técnica proferida pelo Sr. Auditor à peça 19 concluiu que as ocorrências descritas nas alíneas “a”, “e” e “f” acima fugiriam à competência do TCU.

4. As ocorrências foram analisadas nos parágrafos 11 a 20 da instrução de peça 19 que concluiu pelas seguintes diligências:

21.1 Ao FNDE: para informar se as contas do Convênio 653.778 – firmado com o município de Curuçá, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no valor de R\$ 321.106,50 – já foram apreciadas e, na hipótese de ter ocorrido a apreciação, se elas foram aprovadas.

21.2 À Superintendência Regional do Inkra no Pará: para informar se já foram apreciadas e, em tendo ocorrido a apreciação, se foram aprovadas as contas dos seguintes convênios, firmados com a Prefeitura de Curuçá/PA:

a) Convênio 708.845 que teve como objeto a complementação de 55,20 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 1.237.711,41.

b) Convênio 708.842 que teve como objeto a complementação de 22,70 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 557.513,45.



5. O FNDE se manifestou pelo Ofício 654/2012-Presidência/FNDE/MEC, de 20/3/2012, e seus anexos (peça 28). O FNDE informou que a prestação de contas do Convênio 656130/2009 (Siafi 653778) já havia ingressado naquela autarquia, porém, até a data do ofício, 20/3/2012, ainda não sofrera análise pelo setor competente.
6. A Superintendência Regional do Incra no Pará se fez presente nos autos pelo Ofício/Incra/SR-01/PA/G 271/2012, de 15/3/2012, e seus anexos (peça 29). O Incra informou que o Convênio 708842/2009 ainda se encontrava em fase de execução e que o prazo para prestação de contas expirava no encerramento da vigência do convênio, em 12/7/2012. E que o Convênio 708845/2009 também se encontrava em fase de execução, expirando o prazo de vigência e de prestação de contas em 24/3/2012.
7. Pelo expediente de 27/2/2012 (peça 24) o denunciante retorna aos autos apresentando outras denúncias. Junto com esse expediente encaminha cópias de planilhas com os valores repassados pelo Fundeb ao Município de Curuçá no período 2009/2012, ressaltando perfazer o total de R\$ 35.407.157,39, sendo R\$ 13.880.063,82 só do exercício de 2011 e acrescenta que o valor efetivamente utilizado para pagamento dos professores, R\$ 1.200.000,00, fica muito aquém do estabelecido em Lei. Junta ainda cópia de expediente em que o denunciado apresenta ao Sr. Josenias Quadros Correcha, Coordenador Geral dos Sindicatos dos Trabalhadores em Educação no Estado do Pará/SINTEP-PA, elenco dos possíveis serviços extras que teriam sido executados na área de educação, em 2011, todavia sem comprovação, segundo o denunciante.
8. Ante o decurso do tempo entre a data da resposta à diligência ao Incra e ao FNDE e a conclusão da instrução de peça 33, o Sr. Auditor promoveu pesquisa em 4/7/2012 no Siconv e no Portal da Transparência e verificou que: o Convênio 708842 ainda estava em execução, sendo seu prazo de prestação de contas 12/7/2012 (peça 30, p. 1-2); o Convênio 708845 teve prazo de prestação de contas expirado em 24/3/2012, sendo informado no sistema a situação “Aguardando Prestação de Contas” (peça 31, p. 1-2); o Convênio 653778 registrava a situação “Adimplente” (peça 32, p. 5).
9. O Sr. Auditor concluiu na referida instrução de peça 33 que:
11. O exposto permite as seguintes conclusões:
- 11.1 Quanto à questão Fundeb, em harmonia com o consignado no item 20 da instrução da peça 19 faz-se necessário, quando da apreciação do mérito, o envio da matéria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adotar as providências voltadas à apreciação das irregularidades apontadas pelo denunciante, nos termos da Lei 11.494/2007.
- 11.2 No que respeita aos convênios firmados com o Incra, pela necessidade de esclarecimento quanto à efetiva apresentação da prestação de contas do Convênio 708845/2009, que expirou em 24/3/2012, informando a Autarquia as providências adotadas, na hipótese da não apresentação das contas. E considerando que quando da resposta à diligência que vier a ser realizada, já terá decorrido o prazo para a apresentação das contas do Convênio 708842/2009 (12/7/2012), que o Incra informe se as contas foram prestadas no prazo estipulado nesse Convênio e quais as providências adotadas, se as contas não tiverem sido apresentadas.
10. A diligência referida no parágrafo anterior foi promovida mediante o Ofício 1040/2012-TCU/Secex-PA que foi recebido pelo Incra em 20/7/2012 (peças 36 e 37). Decorrido o prazo de 30 dias para resposta à diligência o Incra não se manifestou, o que foi registrado na instrução de peça 38.
11. A Secex/PA promoveu, mediante o Ofício 1456/2012-TCU/Secex-PA, a audiência do Sr. José Ronaldo da Silva Meirelles, Encarregado pelo setor de orçamento e finanças do Incra-SR-01/PA, pelo não atendimento à diligência constante do Ofício 1040/2012-TCU/Secex-PA, bem como a reiteração da diligência. O Ofício 1456/2012-TCU/Secex-PA foi recebido em 3/10/2012 (peças 41



e 43).

12. O Incra respondeu ao Ofício 1040/2012-TCU/Secex-PA através do Ofício SR(01)G 1057/2012, prestando as seguintes informações (peça 42):

a) Convênio 708845/2009: vigência encerrada em 24/3/2012, sendo que o Município inseriu no Siconv os procedimentos licitatórios e os documentos de liquidação, porém não inseriu no Siconv ou apresentou ao Incra qualquer prestação de contas, apesar da liberação total dos recursos por ele;

b) Convênio 708842/2009: vigência encerrada em 12/7/2012, sendo que o Município inseriu no Siconv os procedimentos licitatórios e os documentos de liquidação, porém não inseriu no Siconv e não apresentou ao Incra qualquer prestação de contas, apesar da liberação total dos recursos por ele.

13. Em 9/10/2012, o Incra apresentou, através do Ofício 1135/2012/INCRA-GAB/SR(01)PA, informações mais atualizadas a este TCU, as quais consistiram em (peça 44, p. 1-2):

a) Convênio 708845/2009: o Município inseriu no Siconv todos os dados relacionados à licitação realizada, contrato firmado, documentos de liquidação e pagamento e lançamento do envio da prestação de contas final, estando essa análise pendente da apresentação física por parte do conveniente de toda documentação incluída no sistema. Foi realizada vistoria *in loco* do objeto e verificou-se a conclusão de todas as obras contratadas, estando os relatórios de vistoria parcial e final inseridos no Siconv e no processo administrativo respectivo;

b) Convênio 708842/2009: o Município inseriu no Siconv todos os dados relacionados à licitação realizada, contrato firmado, documentos de liquidação e pagamento e lançamento do envio da prestação de contas final, estando essa análise pendente da apresentação física por parte do conveniente de toda documentação incluída no sistema. Foi realizada vistoria *in loco* do objeto e verificou-se a conclusão de todas as obras contratadas, estando os relatórios de vistoria parcial e final inseridos no Siconv e no processo administrativo respectivo;

c) Tendo em vista a necessidade de apresentação de toda a documentação física de prestação de contas inseridas no Siconv, o Incra providenciaria a notificação do conveniente através do Ofício 1122/2012 (cópia à peça 44, p. 3) concedendo-lhe prazo de trinta dias para sua apresentação em consonância com o disposto nos artigos 72 a 75 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

14. As telas do Siconv que registram as inserções de documentos efetuadas pelo conveniente constam à peça 44, p. 5-15 e 18-27.

15. O Incra apresentou Relatório de Fiscalização de Obras, datado de 16/2/2012, relativo ao Convênio 708842, em que consigna que aproximadamente 27% do objeto conveniado havia sido concluído até a referida data (peça 44, p. 16).

16. O Incra também apresentou dois Relatórios de Fiscalização de Obras, datados de 17/10/2011 e 16/2/2012, relativos ao Convênio 708845, em que consigna no último que 100% do objeto conveniado havia sido concluído (peça 44, p. 28-29).

### III. EXAME TÉCNICO

17. As ocorrências descritas nas alíneas “a”, “e” e “f” do parágrafo dois desta instrução fogem à competência do TCU e, portanto, não devem ser conhecidas.

18. Quanto à utilização de percentual aquém do mínimo de 60% dos recursos anuais totais do



Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tem-se o exposto nos parágrafos 19 a 26.

19. Em relação à denúncia inicial, protocolada neste TCU em 13/10/2011 (peça 2), o denunciante assevera que dos recursos do Fundeb recebidos pelo Município de Curuçá/PA no exercício de 2009 apenas 28% foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério, o que teria sido constatado pelo próprio TCM/PA. Não foi apresentada qualquer documentação que suporte sua alegação.

20. Em relação à denúncia posterior, protocolada neste TCU em 2/3/2012 (peça 25), o denunciante afirma, em síntese, que no exercício de 2011 o então Prefeito também não destinou ao menos 60% dos recursos anuais totais do Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

21. O denunciante alega ainda neste expediente que:

(...) para maquiar e enganar os coitados e tentar explicar o inexplicável o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz Prefeito Municipal encaminhou o ofício nº 023/2012-GP de 13/02/2012 que segue anexo ao Sr. Josenias Quadros Corecha, coordenador geral do SINTEP/Curuçá elencando “possíveis serviços” extras, que teriam sido executados na área de educação no exercício de 2011, sem no entanto, apresentar recibos, notas fiscais ou outros documentos de qualquer natureza que comprovem os possíveis pagamentos.

22. O referido ofício contém justificativas do então Prefeito Municipal e da então Secretária Municipal de Educação, para o fato de que o valor monetário de saldo do Fundeb do exercício de 2011, distribuído aos profissionais do magistério, tenha sido reduzido em relação ao provavelmente esperado (peça 25, p. 3).

23. O denunciante anexa também quadros com os recursos do Fundeb repassados mensalmente nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e dois primeiros meses de 2012 ao Município de Curuçá/PA (peça 25, p. 4-7).

24. De acordo com os artigos 1º a 8º, da Resolução 1, de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação, professores que ministram aulas em cursos preparatórios para vestibular não integram o magistério da educação básica, portanto, a despesa elencada na alínea “e” do Ofício 23/2012-GP não poderia ser adimplida com recursos a que se refere o art. 22, da Lei 11.494/2008.

25. Nesse caso propor-se-á a comunicação da irregularidade ao TCM/PA, para as providências cabíveis, por se entender que houve desvio de finalidade, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Segecex 30, de 9 de dezembro de 2010.

26. No que tange aos recursos do Fundeb dos exercícios de 2009, 2010 e dois primeiros meses de 2012, o denunciante não apresentou qualquer documento que suportasse suas alegações de desvio de recursos.

27. Quanto à ocorrência de não construção das escolas nas agrovilas de Araquaim e São Pedro, tem-se que a Secex-PA considerou na instrução, de 14/2/2012 (peça 19), que as fotos encaminhadas pelo denunciante, em 13/10/2011, (peça 3, p. 60-61) poderiam retratar realidade superada, uma vez que o Convênio 663304, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, que tem como objeto a construção de escolas rurais no Município de Curuçá, estava na situação “Adimplente” com termo final de vigência em 14/11/2012, sendo que a última (e primeira) parcela de recursos havia sido liberada em 30/12/2010.

28. O Convênio 663304 previu o repasse de R\$ 1.683.000,00 em três parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 841.500,00 e 2ª e 3ª parcelas no valor igual de R\$ 420.750,00). Em nova consulta ao



Portal da Transparência verificou-se que a última liberação (e segunda) ocorreu em 17/9/2012 no valor de R\$ 420.750,00, o termo final da vigência foi postergado para 13/5/2013 e a situação permanece como “Adimplente”. Diante do que consta do Portal da Transparência e considerando que as fotos datam de momento próximo a 13/10/2011, entende-se que elas não se constituem em indício de que as escolas não foram construídas.

29. Com relação à ocorrência de aquisição de apenas três veículos automotores com os recursos dos Convênios 664034 (R\$ 615.780,00) e 653778 (R\$ 321.106,50), firmados entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, tem-se que os dois instrumentos constam como “Adimplente” no Portal da Transparência com o recurso total liberado. A diligência ao FNDE informou, em 27/3/2012, que a prestação de contas do Convênio 653778 já havia sido apresentada, mas ainda não havia sido analisada (peça 28). O denunciante não apresenta qualquer indício de que a Prefeitura adquiriu número menor de ônibus que o previsto.

30. No que se refere à ocorrência de que os recursos federais recebidos do Inbra para a construção de estradas vicinais na Reserva Extrativista de Mãe Grande foram desviados, pois as estradas se encontrariam intrafegáveis, tem-se que o Inbra apresentou, entre outras, a seguinte documentação: Relatório de Fiscalização de Obras, datado de 16/2/2012, relativo ao Convênio 708842 (objeto: construção de 22,70 km de estradas vicinais na referida reserva), em que consigna que aproximadamente 27% do objeto conveniado, com recursos federais repassados no total de R\$ 723.572,91, havia sido concluído até a referida data (peça 44, p. 16); dois Relatórios de Fiscalização de Obras, datados de 17/10/2011 e 16/2/2012, relativos ao Convênio 708845 (objeto: construção de 55,20 km de estradas vicinais na referida reserva), em que consigna no último que 100% do objeto conveniado, com recursos federais repassados no montante de R\$ 1.273.711,41, havia sido concluído (peça 44, p. 28-29).

31. É oportuno mencionar que os autos revelam que foi desembolsado R\$ 166.059,66 a mais para o Município de Curuçá/PA por conta do Convênio 708842 (peça 42, p. 18). Isso também foi verificado em consulta atual realizada no Siconv, conforme comprova a peça 45. Não se sabe a que título teria sido realizado esse desembolso a maior do que o valor conveniado de recursos federais de R\$ 557.513,45.

32. De outro modo, não se tem comprovação cabal de que houve essa liberação a maior de R\$ 166.059,66 pelo fato de não se possuir extrato bancário da conta corrente vinculada do convênio e o Siafi não listar entre as ordens bancárias emitidas pelo Inbra em favor da Prefeitura de Curuçá/PA o desembolso “2010TV000047”, de 5/7/2010, no valor de R\$ 166.059,46 (peças 45, 46 e 47).

33. O Inbra informa no Ofício 1135/2012/INCRA-GAB/SR(01)PA, datado de 8/10/2012, que tanto no Convênio 708845 quanto no 708842 verificou-se a conclusão de todas as obras contratadas, sendo que o Convênio 708842 contém apenas relatório de fiscalização *in loco* que concluiu pela execução de cerca de 27% do objeto. Os dois últimos desembolsos do Convênio 708842, no valor total de R\$ 225.394,53, foram liberados em 30/3/2012, cerca de um mês e meio após a emissão do referido relatório de fiscalização e até o momento não consta no Siconv o Relatório de Fiscalização de Obras que consigne que 100% do objeto foi executado, sendo que a prestação de contas do convênio já está em análise.

34. Os relatórios de fiscalização de obras também registram que o montante de recursos federais previstos de serem repassados pelo Inbra é inferior ao realmente conveniado: R\$ 489.178,38 contra R\$ 557.513,45 (Convênio 708842); R\$ 998.530,74 contra R\$ 1.273.711,41 (Convênio 708845).

35. Ademais, as telas do Siconv apresentadas pelo Inbra, em 9/10/2012, não contém registro



de cumprimento da contrapartida nos dois convênios (peça 44, p. 6 e 19).

36. Outrossim, os relatórios de fiscalização de obras elaborados pelo Inbra são sintéticos, não expressam a execução de cada serviço de engenharia de uma planilha orçamentária e não estão acompanhados dos materiais fotográficos mencionados.

37. Entende-se que deve ser realizada audiência ao Superintendente da SR-01 do Inbra no Estado do Pará para que justifique:

- a) a liberação a maior de R\$ 166.059,66 para o Convênio 708842;
- b) a liberação de cada uma das três primeiras parcelas de recursos federais prevista no cronograma de desembolso do Convênio 708842 (R\$ 166.059,66, R\$ 166.059,66, e R\$ 166.059,66) sem a comprovação do cumprimento da respectiva parcela de contrapartida (R\$ 5.581,87, R\$ 5.581,87 e R\$ 5.581,88);
- c) a realização de desembolsos do Convênio 708842 no valor total de R\$ 225.394,53 ter sido efetuada na data de 30/3/2012, sendo que o Relatório de Fiscalização de Obras emitido cerca de um mês e meio antes registrava a conclusão de apenas 27% do objeto;
- d) a afirmação no Ofício 1135/2012/INCRA-GAB/SR(01)/PA, de 8/10/2012, de que a vistoria *in loco* verificou a conclusão de todas as obras contratadas no Convênio 708842, quando o relatório da referida vistoria, de 16/2/2012, afirma a execução de cerca de 27% do objeto conveniado;
- e) a razão para os relatórios de fiscalização de obras dos Convênios 708842 e 708845 registrarem que o montante de recursos federais previstos de serem repassados pelo Inbra é inferior ao realmente conveniado: R\$ 489.178,38 contra R\$ 557.513,45 (Convênio 708842); R\$ 998.530,74 contra R\$ 1.273.711,41 (Convênio 708845);
- f) a razão para os relatórios de fiscalização de obras dos Convênios 708842 e 708845 não expressarem a execução de cada serviço de engenharia de uma planilha orçamentária e não estarem acompanhados dos materiais fotográficos mencionados.

38. Quanto à ocorrência de que teria havido desvio de recursos repassados pelo Inbra para a construção de 1400 casas populares, pois, segundo o denunciante, foram construídas apenas 900 e de forma inacabadas, realizou-se pesquisa ao Portal da Transparência e ao Siconv e não se identificou nenhum instrumento de cooperação firmado entre o Município de Curuçá e o Ministério do Desenvolvimento Agrário que tivesse como objeto a construção de casas populares. Ademais, o denunciante não apresentou qualquer indício de irregularidade concernente a sua alegação.

39. No que tange à denúncia de que teria havido desvio integral de recursos no valor de R\$ 493.100,00 repassados pelo Ministério das Cidades para construção de unidades habitacionais, tem-se que o Portal da Transparência revela que foi efetuada a última liberação do Convênio 627312 (objeto: produção de unidades habitacionais) na data de 5/12/2012 no valor de R\$ 302,84, perfazendo o total de recursos federais liberados no montante previsto de R\$ 493.100,00. O Siconv contém a informação de que a data de término da vigência e de prestação de contas é 29/3/2013. Diante dessas informações e considerando que o denunciante não apresentou qualquer indício que suportasse sua alegação, entende-se que este ponto de denúncia não deve ser conhecido.

#### IV. CONCLUSÃO

40. Em relação ao exame de admissibilidade, verifica-se que o denunciante é cidadão e, portanto, legitimado para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 7).



41. Recursos financeiros federais foram repassados pela União através do Fundeb, Ministério da Educação (Convênios 663304, 664034 e 653778), Ministério do Desenvolvimento Agrário (Convênios 708845 e 708842) e Ministério das Cidades (Convênio 627312).
42. A denúncia contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de alguns indícios (peça 1, p. 7, e peças 2 e 25).
43. Nesse sentido, a denúncia deve ser parcialmente conhecida com fulcro no *caput* dos artigos 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal.
44. As ocorrências descritas nas alíneas “a”, “e” e “f” do parágrafo dois desta instrução fogem à competência do TCU e, portanto, não devem ser conhecidas, consoante expresso na instrução de peça 19.
45. As ocorrências descritas nas alíneas “b.2”, “b.3”, “c.2” e “d” do parágrafo dois desta instrução devem ser consideradas improcedentes.
46. A ocorrência descrita na alínea “c.1” do parágrafo dois desta instrução deve ser considerada parcialmente conhecida. Torna-se necessária a realização de audiência ao Superintendente da SR-01 do Inca no Estado do Pará quanto a indícios de irregularidades na execução/acompanhamento dos Convênios 708842 e 708845 firmados com o Município de Curuçá/PA.
47. A ocorrência descrita na alínea “b.1” do parágrafo dois desta instrução e a nova denúncia apresentada pelo denunciante em 3/2/2012 acerca de desvio de recursos do Fundeb no exercício de 2011 devem ser conhecidas parcialmente. Propor-se-á a comunicação ao TCM/PA da irregularidade cometida e admitida pelo então Prefeito e Secretária de Educação do Município de Curuçá que utilizaram recursos a que se refere o art. 22, da Lei 11.494/2008 (Lei do Fundeb), para pagamento, no exercício de 2011, de professores que ministraram aulas em curso preparatório para vestibular, ferindo o citado dispositivo legal, para que promova as providências cabíveis.

## **V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer parcialmente da presente denúncia com fundamento no *caput* dos artigos 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) realizar audiência do Sr. Elielson Pereira da Silva, CPF 615.362.102-34, Superintendente da SR-01 do Inca no Estado do Pará, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que, apresentando a documentação comprobatória pertinente, justifique:
- b.1) a liberação a maior de R\$ 166.059,66 para o Convênio 708842, contrariando o art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008;
- b.2) a liberação de cada uma das três primeiras parcelas de recursos federais prevista no cronograma de desembolso do Convênio 708842 (R\$ 166.059,66, R\$ 166.059,66, e R\$ 166.059,66) sem a comprovação do cumprimento da respectiva parcela de contrapartida (R\$ 5.581,87, R\$ 5.581,87 e R\$ 5.581,88), contrariando o art. 43, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;
- b.3) a realização de desembolsos do Convênio 708842 no valor total de R\$ 225.394,53 ter sido efetuada na data de 30/3/2012, sendo que o Relatório de Fiscalização de Obras emitido cerca de um mês e meio antes registrava a conclusão de apenas 27% do objeto, contrariando o art. 43, inciso IV, da Portaria Interministerial 127/2008;
- b.4) a afirmação no Ofício 1135/2012/INCRA-GAB/SR(01)/PA, de 8/10/2012, de que a



vistoria *in loco* verificou a conclusão de todas as obras contratadas no Convênio 708842, quando o relatório da referida vistoria, de 16/2/2012, afirma a execução de cerca de 27% do objeto conveniado;

b.5) a razão para os relatórios de fiscalização de obras dos Convênios 708842 e 708845 registrarem que o montante de recursos federais previstos de serem repassados pelo Inca é inferior ao realmente conveniado: R\$ 489.178,38 contra R\$ 557.513,45 (Convênio 708842); R\$ 998.530,74 contra R\$ 1.273.711,41 (Convênio 708845).

c) comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no 3º, da Portaria Segecex 30/2010, que o Prefeito Municipal de Curuçá/PA na gestão 2008-2012, juntamente com a então Secretária Municipal de Educação, admitiram que utilizaram recursos a que se refere o art. 22, da Lei 11.494/2008 (Lei do Fundeb), para pagamento, no exercício de 2011, de professores que ministraram aulas em curso preparatório para vestibular, ferindo o citado dispositivo legal, para que promova as providências cabíveis;

d) encaminhar à SR-01 do Inca no Estado do Pará cópia desta instrução;

e) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cópia da peça 25.

**Secex-PA, 2ª Diretoria Técnica, em  
15/1/2013.**

*(Assinado eletronicamente)*

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8